



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.437 - PR (2011/0048356-2)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : UNIBOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIO E FERRO
UNIDOS LTDA
ADVOGADO : ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 6º, § 1º, DA LEI N. 11.941/09. APLICAÇÃO RESTRITA À AÇÃO QUE VISA AO RESTABELECIMENTO DE OPÇÃO OU REINCLUSÃO DO CONTRIBUINTE NO PROGRAMA DE PARCELAMENTO.

1. É cediço neste Tribunal Superior o entendimento de que a dispensa da condenação em honorários advocatícios prevista no artigo 6º, § 1º, da Lei n. 11.941/09 só alcança às ações ajuizadas com o escopo de restabelecimento de opção ou de sua reinclusão em outros parcelamentos. Na hipótese, não há dispensa dos honorários, na forma prevista na legislação antes referida, pois trata-se de ação proposta contra o fisco para discutir a cobrança de débito fiscal, pelo que incide a regra do art. 26, do CPC. Precedentes: AgRg na DESIS no REsp 1.128.942/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 7/5/2010; AgRg no Ag 1.248.966/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 3/8/2010; e EDcl no REsp 1.035.148/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 18/11/2010.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de maio de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.437 - PR (2011/0048356-2)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : UNIBOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIO E FERRO UNIDOS LTDA
ADVOGADO : ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES(Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto por Unibox Indústria e Comércio de Alumínio e Ferro Unidos Ltda. contra decisão que deu provimento ao recurso especial apresentado pela Fazenda Nacional, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 6º, § 1º, DA LEI N. 11.941/09. DEMANDA QUE NÃO VISA O RESTABELECIMENTO DE OPÇÃO OU REINCLUSÃO DO CONTRIBUINTE EM PROGRAMA DE PARCELAMENTO. CABIMENTO DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

A agravante, em síntese, aduz que a exigência de desistência de ações judiciais para aderir ao Refis tem por consequência lógica a desoneração do sujeito passivo do pagamento de honorários sucumbenciais, conforme interpretação da Lei 11.941/09.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada para que seja mantido o entendimento firmado pelo TRF da 4ª Região ou, caso se entenda o contrário, pela submissão do presente feito ao órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.437 - PR (2011/0048356-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 6º, § 1º, DA LEI N. 11.941/09. APLICAÇÃO RESTRITA À AÇÃO QUE VISA AO RESTABELECIMENTO DE OPÇÃO OU REINCLUSÃO DO CONTRIBUINTE NO PROGRAMA DE PARCELAMENTO.

1. É cediço neste Tribunal Superior o entendimento de que a dispensa da condenação em honorários advocatícios prevista no artigo 6º, § 1º, da Lei n. 11.941/09 só alcança às ações ajuizadas com o escopo de restabelecimento de opção ou de sua reinclusão em outros parcelamentos. Na hipótese, não há dispensa dos honorários, na forma prevista na legislação antes referida, pois trata-se de ação proposta contra o fisco para discutir a cobrança de débito fiscal, pelo que incide a regra do art. 26, do CPC. Precedentes: AgRg na DESIS no REsp 1.128.942/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 7/5/2010; AgRg no Ag 1.248.966/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 3/8/2010; e EDcl no REsp 1.035.148/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 18/11/2010.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES(Relator): A decisão agravada não merece reparos e deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Este é o teor da decisão combatida (fls. 357/359):

Cuida-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, consubstanciado nos termos da seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DA RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. DISPENSA DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI N.º 11.941/09.

1. Consoante se verifica do disposto na Lei n.º 11.941/09 (art. 6º), bem como na Portaria PGFN/RFB n.º 06/09 (art. 13), para a adesão ao parcelamento de que tratam os referidos atos normativos, impõe-se a desistência da ação na qual se discute o débito que se pretende parcelar, com a renúncia ao direito sobre o qual esta se funda.

2. A imposição de verba honorária contraria o sistema de que trata a Lei n.º 11.941/09, que, a toda evidência, é o de, além de incentivar o pagamento e arrecadação de débitos atrasados, também dar cabo a toda discussão judicial, não se justificando o prosseguimento das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ações judiciais apenas para a cobrança dos honorários advocatícios, assoberbando o Poder Judiciário.

3. Não há falar em ofensa ao art. 26 do CPC, porquanto o parcelamento administrativo de débitos fiscais instituído pela Lei n.º 11.941/09 constitui situação excepcional, submetida a regramento especial, o qual afasta a aplicação de disposições com ele colidentes.

4. Agravo regimental não provido.

Embargos opostos e acolhidos para fins de prequestionamento, conforme resumo de fl. 325.

A recorrente aponta negativa de vigência dos artigos 20, 501, do CPC, 6º, § 1º, da Lei 11.941/09. Em síntese, alega que a única hipótese de dispensa dos honorários advocatícios prevista na Lei 11.941/2009 diz respeito apenas às ações nas quais o autor busca o reestabelecimento de opção ou reinclusão em outros parcelamentos, o que não é o caso dos autos.

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 336/345.

Juízo positivo de admissibilidade às fls. 346/347.

É o relatório. Passo a decidir.

Razão assiste à recorrente.

Acórdão do TRF da 4ª Região, decorrente de decisão de extinção de embargos à execução fiscal movidos em face do INSS, que dispensou a empresa autora do pagamento de honorários advocatícios, consoante disposto no art. 6º, § 1º, da Lei 11.941/2009, em razão da efetivação da renúncia ao direito sobre o qual se fundava a demanda devido a formulação de pedido de parcelamento frente ao REFIS (Lei 11.941/2009).

Com efeito, é cediço neste Tribunal Superior o entendimento no sentido de que a dispensa da condenação em honorários advocatícios só alcança às ações ajuizadas com o escopo de restabelecimento de opção ou de sua reinclusão em outros parcelamentos.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - REFIS. INCLUSÃO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. "O artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira 'o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos'. Nas demais hipóteses, à minguada de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o artigo 26, *caput*, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. Agravo regimental não provido." (AgRgEDclEDclREEDclAgRgREsp nº 1.009.559/SP, Relator Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, in DJe 8/3/2010).

2. Não há dispensa dos honorários advocatícios em razão da extinção da ação proposta pelo contribuinte contra o Fisco, quando se visa à "adesão da empresa ao programa do Refis", nos termos da Lei nº 11.941/2009.

3. Agravo regimental improvido (AgRg na DESIS no REsp 1.128.942/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 20/4/2010, DJe 7/5/2010).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL DA EMPRESA: OMISSÃO. INEXISTENTE. IMPOSTO SOBRE O



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LUCRO LÍQUIDO. ART. 35 DA LEI 7.713/88. DISTRIBUIÇÃO DE LUCRO LÍQUIDO. PREMISSA ASSENTADA NA ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULA 5/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL: ADESÃO AO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI 11.941/09. VERBAS SUCUMBENCIAIS. CONDENAÇÃO.
[...]

2. Agravo regimental da Fazenda Nacional

2.1. Os honorários advocatícios ficam dispensados apenas na hipótese de extinção de ação judicial na qual o sujeito passivo "requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos". Assim, incide na espécie o artigo 26 do Código de Processo Civil, respondendo pelos honorários a parte que desistiu da ação. Precedentes.

3. Agravo regimental da empresa Kero-Kero Comércio de Derivados de Petróleo Ltda. não provido. Agravo regimental da Fazenda Nacional provido (AgRg no Ag 1.248.966/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 22/6/2010, DJe 3/8/2010).

Na espécie, conforme relatado, a recorrida ajuizou embargos à execução fiscal em face do INSS. Portanto, não se trata de feito que visa ao restabelecimento de opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, conforme previsto na Lei n. 11.941/06, que assim dispõe:

Art. 6º - O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento.

§ 1º- Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo.

Diante do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento ao recurso especial** para determinar que o Tribunal regional arbitre a verba honorária reclamada.

De igual modo, recente julgado da Primeira Turma deste Tribunal:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. ADESÃO AO REFIS. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

– A verba honorária é efetivamente devida em casos de extinção da ação proposta pela empresa contribuinte contra o Fisco. Inteligência do art. 26 do CPC.

– A adoção ao REFIS é uma faculdade dada à pessoa jurídica pelo Fisco, assim, ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

optar pelo programa, deve sujeitar-se às suas regras – a confissão do débito e a desistência da ação, com a conseqüente responsabilidade pelo pagamento da verba advocatícia.

– A Corte Especial, no julgamento do AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp n. 1.009.559, da relatoria do Ministro Ari Pargendler, fixou a tese de que o artigo 6º, § 1º, da Lei n. 11.941 de 2009 somente dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira "o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos".

Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no REsp 1.161.709/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 4/2/2011).

Não trazendo a agravante fundamentos aptos a elidir a decisão agravada, forçoso é negar provimento ao agravo regimental, nos termos da fundamentação supra.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0048356-2

AgRg no
REsp 1.241.437 / PR

Números Origem: 200070000308136 9500062054

EM MESA

JULGADO: 19/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : UNIBOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIO E FERRO UNIDOS LTDA
ADVOGADO : ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIBOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIO E FERRO UNIDOS LTDA
ADVOGADO : ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.